

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 03166/10.  
PLL Nº 153/10.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe portar e usar cornetas do tipo *vuvuzela* nos estádios e ginásios de esporte, no Município de Porto Alegre.

Na forma do que dispõe o artigo 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições para atendimento ao público (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Estatui, ainda, que é obrigação do Município promover o direito à segurança e prover as condições indispensáveis à proteção do direito à saúde, competindo-lhe o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 147, 157, *caput*, e 161, inciso XVIII).

O conteúdo normativo da proposição, destinado a regular a realização de atividade urbana, s.m.j., caracteriza exercício de poder de polícia, inerente à Administração Municipal.

Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 32ª ed., pág. 131/134), a respeito, ensina:

“Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado

...

O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade industrial que possa afetar a coletividade ou por em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público. Com esse propósito, a Administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades, como pode condicionar o uso de bens que afetem a coletividade em geral...”

Consoante se infere do acima exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer que submeto à deliberação superior  
Em 16 de março de 2.010.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador – OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 16/03/10.

**Marion Huf Marrone Alimena**  
**Procuradora-Geral**  
**OAB/RS 12.281**